



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00017046220158140000

AGRAVANTE: CAPESESP CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA

ADVOGADO: MONICA LOPES DE MENDONÇA

AGRAVADO: MARILENE NAZARE LINS E OUTROS

ADVOGADO: JORGE JOAO DE OLIVEIRA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REAJUSTE ABUSIVO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA PARA SUSPENDER O AUMENTO DA MENSALIDADE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. O AUMENTO DA MENSALIDADE DECORREU DA MUDANÇA DO PLANO DE CUSTEIO. APROVAÇÃO DA ANS. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o agravante em face de decisão singular que concedeu o pedido de tutela antecipada para suspender o aumento na mensalidade do plano de saúde (CAPESAÚDE).

II – Apesar do dissabor dos beneficiários em função do aumento da mensalidade do plano de saúde, verifica-se que a Caixa de Previdência e Assistência dos servidores da Fundação Nacional de Saúde requisitou junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar a alteração do modelo de custeio do CAPESAÚDE, sendo tal pedido deferido pela ANS. Portanto, não há que se falar em reajuste abusivo, uma vez que foram observados os procedimentos atinentes a modificação da estrutura da nova forma de custeio, merecendo reforma, então, a decisão singular, que deferiu a medida antecipatória para suspender o aumento no valor do plano.

III – Recurso conhecido e provido

### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26ª Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00017046220158140000

AGRAVANTE: CAPESESP - CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA



ADVOGADO: MONICA LOPES DE MENDONÇA  
AGRAVADO: MARILENE NAZARE LINS E OUTROS  
ADVOGADO: JORGE JOAO DE OLIVEIRA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de **ÁGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Belém, nos autos da **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REAJUSTE ABUSIVO DE PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO** ajuizada por FRANCINETE ALVES E OUTROS. Voltou-se o Agravante em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando a suspensão do aumento na mensalidade do plano de saúde (CAPESAÚDE).

Argumentou o recorrente que o aumento no valor do plano de saúde não decorreu de reajuste, mas da modificação no modelo de custeio, que alterou a forma de contribuição, a qual tomava como base o percentual do salário do servidor beneficiário e passou a adotar como parâmetro tanto o percentual do salário como a faixa etária, de forma concomitantemente.

Ressaltou que a mudança atendeu a legalidade, pois decorreu de ampla discussão no conselho deliberativo da entidade (fls.259/260) e contou com a aprovação da ANS, conforme ofício n. 001/2014/DIRAP/DIPRO/ANS (fls.261/262). Disse que os valores referentes a cada faixa etária estão de acordo com as determinações da ANS. Asseverou que a novo modelo de custeio tem como objetivo garantir a continuidade do funcionamento do plano de saúde, que já enfrentava grande dificuldade financeira. Requereu a reforma da decisão a quo com o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 46/393.

À fl. 396 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Informações do juízo a quo à fl. 399.

Em função da Emenda Regimental n. 05/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 20/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00017046220158140000  
AGRAVANTE: CAPESESP CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA  
ADVOGADO: MONICA LOPES DE MENDONÇA  
AGRAVADO: MARILENE NAZARE LINS E OUTROS  
ADVOGADO: JORGE JOAO DE OLIVEIRA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda. Insurgiu-se o agravante em face de decisão singular que concedeu o pedido de tutela antecipada para suspender o aumento na mensalidade do plano de saúde (CAPESAUDE).

Verifica-se que a Caixa de Previdência e Assistência dos servidores da Fundação Nacional de Saúde requisitou junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar a alteração no modelo de custeio do CAPESAUDE, sendo tal pedido deferido pela ANS, que assim se posicionou no documento de fls. 261/262:

... Não há óbice quanto a implementação de um novo modelo de custeio para os novos planos requeridos pela operadora

Ademais, no documento de fls. 263/265, a ANS também comenta que existe uma abertura para que os planos coletivos de assistência

